

Contencioso Administrativo Tributário  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Alves e Delmiro Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Me ✓  
Endereço: Rua Dom Carloto Távora, 551 - Fortaleza (Ce)  
CGF: 06 416341-5, CGC: 04.737.834/0001-35 ✓  
Auto de Infração nº 2012.02603-6 ✓  
Processo nº 1 / 2605 / 2012 ✓

Ementa: ICMS - Falta de recolhimento de ICMS Antecipado em 2011. Nos termos da Súmula 6 do Contencioso Administrativo Tributário - Conat/Ce, o não pagamento do ICMS antecipado deve ser considerado como atraso de recolhimento quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Sefaz/Ce. Houve o reenquadramento da penalidade aplicada, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 3º, inc. I, item XVI, 73/74, 767, 769, 770 e 874, do Dec. nº 24.569/97, bem como na Súmula 6 do Conat/Ce. Aplicação da penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96. Autuado revel. Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Julgamento nº 3401/14

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de ter o contribuinte em questão deixado de recolher ICMS Antecipado nos meses de janeiro/2011, fevereiro/2011, março/2011, maio/2011, junho/2011, julho/2011, agosto/2011, setembro/2011, outubro/2011 e novembro/2011, razão da autuação.

No Auto de Infração lavrado, foi indicado o dispositivo considerado infringido, tendo sido sugerida como penalidade a prevista no Art. 123, inc. I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Ordem de Serviço nº 2011.42856 (fls. 03);
- Termo de Intimação nº 2011.36760 (fls. 04);
- Sistema de Parcelamento Fiscal (fls. 05);
- Consultas de NF-e (fls. 06/29 e 31).

Corre o feito à revelia (fls. 35).

É o relatório.

Fundamentação:

Quanto à questão, convém inicialmente destacar que, no caso de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, o fato gerador do ICMS dá-se no momento da entrada, no Estado do Ceará, dessas mercadorias, conforme Art. 3º, inc. I, item XVI, do Dec. nº 24.569/97. Vejamos o referido artigo e dispositivo, a seguir reproduzidos:

"Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:  
I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;  
...  
XVI - da entrada, neste Estado, de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS;  
..."



O Art. 767 do Dec. nº 24.569/97, por sua vez, determina que as mercadorias oriundas de outra unidade da Federação ficam sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado, com exceção das mercadorias relacionadas nos incisos I a V, do § 1º, do referido artigo. Vejamos na íntegra o Art. 767 do Dec. nº 24.569/97 e respectivos parágrafos, a seguir reproduzidos:

"Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 1º O disposto nesta Seção não se aplica à operação com mercadoria:

I - destinada para insumo de estabelecimento industrial;

II - sujeita ao regime de substituição tributária;

III - sujeita ao regime especial de fiscalização e controle;

IV - sem destinatário certo;

V - mel de abelha, quando destinado a estabelecimento industrial.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do § 1º aplicar-se-á o disposto na legislação tributária específica.

§ 3º As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente.

§ 4º O disposto nesta Seção não se aplica aos produtos derivados de farinha de trigo oriundos dos Estados signatários do Protocolo ICMS nº 46/2000.

§ 5º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às operações com açúcar e madeira, ainda que destinadas para insumos de estabelecimento industrial."

Convém ainda destacar que o Art. 769 do Dec. nº 24.569/97 dispõe quanto à forma de apuração do imposto devido por antecipação, determinando o Art. 770 do referido Decreto que o recolhimento do ICMS Antecipado deve ocorrer por ocasião da entrada das mercadorias em nosso Estado, exceto em relação a contribuintes credenciados, os quais podem efetuar o pagamento posteriormente, em seu domicílio fiscal.

O presente processo administrativo tributário formalizou a acusação de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado dos meses de janeiro/2011, fevereiro/2011, março/2011, maio/2011, junho/2011, julho/2011, agosto/2011, setembro/2011, outubro/2011 e novembro/2011.

Tela do Sistema de Parcelamento Fiscal (fls. 05), bem como consultas às notas fiscais eletrônicas (NF-e) referentes à questão foram anexadas aos autos (fls. 06/29 e 31) para respaldar a acusação formalizada contra a empresa.

Mesmo regularmente intimada, a empresa não recolheu aos cofres públicos o ICMS Antecipado devido.

Ao deixar de recolher o imposto devido por antecipação na forma e no prazo regulamentar (Arts. 73/74 do Dec. nº 24.569/97), cometeu o contribuinte infração, nos termos do disposto no Art. 874 do Dec. nº 24.569/97.

Devo destacar, por fim, que, nos termos da Súmula 6 do Contencioso Administrativo Tributário - Conat/Ce (anexada às fls. 37), o não pagamento do ICMS antecipado deve ser considerado como atraso de recolhimento, quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Sefaz/Ce, senão vejamos:

Súmula 6 do Conat/Ce

"Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as

informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, inc. I, "d" da Lei nº 12.670/96."

No caso sob análise, vê-se nos autos que as informações relativas ao ICMS Antecipado devido aos cofres públicos foram obtidas junto a sistema corporativo da Sefaz/Ce. Ou seja, as informações estavam registradas em sistema informatizado - em poder, portanto, do ente público, razão pela qual cabe ser a infração considerada como atraso de recolhimento.

Assim, deve haver o reenquadramento da penalidade aplicada, cabendo ser imputada ao contribuinte a prevista no Art. 123, inc. I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, que prevê multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Com o reenquadramento da penalidade, haverá redução do montante do crédito tributário devido, razão pela qual deve ser o feito fiscal acatado somente em parte.

Declaro a decisão a seguir.

Decisão:

Julgo PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o montante de R\$ 16.784,83 (dezesseis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Demonstrativo -

Falta de recolhimento de ICMS Antecipado

ICMS	: R\$ 11.189,89
Multa	: R\$ 5.594,94
-----	
Vr. Total:	R\$ 16.784,83

Apesar de ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, não está a mesma sujeita ao reexame necessário, por ser o valor originário exigido no Auto de Infração inferior a 10.000 (dez mil) Ufirces, atendendo, em assim procedendo, ao que dispõem os Arts. 33, inc. II, e 104, § 3º, inc. I, da Lei nº 15.614/2014.

Fortaleza, 07 de novembro de 2014.



Sérgio André Cavalcante  
Julgador Administrativo-  
Tributário